

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 272/2005

Por ordem superior se torna público que, em 12 de Maio de 2005, Santa Lúcia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, emitidos em Bruxelas no dia 15 de Dezembro de 1950.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 39 006, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo ratificado a Convenção em 26 de Janeiro de 1953, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953.

Nos termos do disposto no artigo XVIII, § c), a Convenção e seu anexo entraram em vigor, para Santa Lúcia, na data do depósito do instrumento de adesão, em 12 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 273/2005

Por terem sido publicados indevidamente no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 105, de 1 de Junho de 2005, os Avisos n.ºs 255/2005 e 256/2005 declaram-se nulos e de nenhum efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 274/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Março de 2005, a Índia depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Segurança Nuclear, assinada no dia 20 de Setembro de 1994.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998, tendo ratificado a mesma pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/98, em 19 de Março de 1998 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 66, de 19 de Março de 1998).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Junho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 115/2005

de 14 de Julho

As condições climatéricas adversas que determinam a existência de situações de seca de reconhecida gravidade no País têm tido uma maior repercussão na vida dos agricultores cujos rendimentos estão particularmente afectados quer pelas perdas de produção quer

pela necessidade de aquisição de meios de produção que permitam continuar a desenvolver a sua actividade.

O Governo, que tem procurado minorar tais reflexos negativos na economia dos agricultores, nomeadamente através da criação de apoios financeiros ou abertura de linhas de crédito bonificado aos titulares de explorações pecuárias, apícolas e hortifrutícolas situadas nas zonas mais afectadas pela falta de chuva, não pode, no entanto, deixar de tomar uma iniciativa tendente a minimizar os efeitos resultantes da dificuldade que os produtores agrícolas têm sentido para fazer face aos encargos decorrentes do regime de segurança social.

Nesta conformidade, o presente diploma estabelece, numa óptica de complementaridade com as ajudas já aprovadas, a dispensa de pagamento de contribuições para a segurança social por um período de seis meses para aqueles que estão abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma dispensa por um período de seis meses do pagamento da taxa contributiva fixada pelo artigo 37.º-A do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio, os produtores agrícolas e respectivos cônjuges abrangidos pelo regime social dos trabalhadores independentes cujas explorações se situem na área de influência das Direcções Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes, da Beira Interior, do Ribatejo e Oeste, do Alentejo e do Algarve.

2 — A dispensa a que se refere o número anterior não afecta a manutenção do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições de acordo com a respectiva base de incidência.

3 — A referida dispensa abrange os titulares de explorações agrícolas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 2.º e que estejam inscritos na segurança social nos seis meses anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 2.º

Condições de acesso

Da dispensa de pagamento a que se refere o presente diploma só podem beneficiar os agricultores que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- Serem detentores de explorações agrícolas com uma dimensão igual ou inferior a 12 unidades de dimensão europeia (UDE);
- Não exercerem qualquer outra actividade geradora de rendimentos de trabalho para além da produção agrícola;
- Terem a respectiva situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- Terem como base de incidência contributiva montante não superior a duas vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores;

- e) Terem sofrido quebras de produção iguais ou superiores a 20% nas regiões desfavorecidas ou 30% nas restantes zonas relativamente à produção média dos últimos três anos;
- f) Não serem pensionistas de qualquer regime de protecção social nacional ou estrangeiro.

Artigo 3.º

Caracterização das unidades de dimensão europeia

1 — As UDE, referidas no artigo anterior, são unidades que permitem, nos termos da Decisão da Comissão n.º 85/377/CEE, de 7 de Junho, determinar, em cada ano, o valor monetário da produção agrícola bruta, deduzida de certos custos específicos a ela inerentes, correspondendo 1 UDE a € 1200.

2 — Para cálculo das UDE são utilizadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar.

Artigo 4.º

Regularização das contribuições em dívida

1 — Consideram-se como tendo a situação contributiva regularizada os produtores agrícolas e seus cônjuges que, tendo valores contributivos em dívida, requeiram a sua regularização nos termos previstos no presente diploma.

2 — O beneficiário que à data do requerimento não tenha a situação contributiva regularizada perante a segurança social pode requerer o pagamento diferido das contribuições em dívida, com o limite máximo de 36 prestações mensais.

3 — Nos casos previstos no número anterior, há lugar à dispensa do pagamento de juros de mora referentes aos montantes em dívida desde que a dívida de contribuições venha a ser efectivamente paga nos termos e condições em que vier a ser deferida a sua regularização.

Artigo 5.º

Causas de cessação

A dispensa de pagamento da taxa contributiva cessa nos seguintes casos:

- a) Termo do período de concessão;
- b) Falta de pagamento no prazo do respectivo vencimento de qualquer das prestações para a regularização da situação devedora.

Artigo 6.º

Requerimento

1 — A dispensa temporária de pagamento prevista no presente diploma depende de requerimento a apresentar até 30 de Setembro de 2005 pelos agricultores que reúnam as condições estabelecidas no artigo 2.º, nas direcções regionais de agricultura (DRA), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da área de localização da respectiva exploração.

2 — O requerimento é apresentado em modelo próprio, o qual integra todos os elementos necessários à identificação dos requerentes e à verificação do preenchimento das condições, cabendo à DRA da área de residência certificar as declarações dele constantes.

3 — O modelo a que se refere o número anterior é aprovado por despacho conjunto dos Ministros da

Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 7.º

Instrução

1 — A apresentação do requerimento referido no artigo anterior deve ser precedida da decisão da DRA respectiva sobre a condição a que se refere a alínea e) do artigo 2.º

2 — Para efeitos da instrução do processo, podem as DRA solicitar ou obter informações e elementos complementares necessários à correcta apreciação do pedido, designadamente no que se refere à exclusividade dos rendimentos.

3 — A instrução do processo deve ocorrer no prazo máximo de 20 dias após a recepção do requerimento, prorrogável, se necessário, por período não superior a 10 dias.

Artigo 8.º

Decisão e efeitos

1 — A verificação das condições por parte da DRA é confirmada em campo próprio do requerimento, o qual é por esta remetido aos serviços da segurança social da área de residência do beneficiário.

2 — Os serviços da segurança social devem proferir decisão sobre o pedido no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento.

3 — A dispensa produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido o deferimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Os serviços da segurança social da área de residência comunicam à DRA a decisão final do processo.

Artigo 9.º

Financiamento

O financiamento do regime previsto no presente diploma é assegurado pelo orçamento do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que transferirá para o orçamento da segurança social o montante global correspondente à sua aplicação.

Artigo 10.º

Disposição condicional

1 — Nos termos do artigo 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o regime estabelecido pelo presente diploma está dependente da decisão da Comissão Europeia sobre a respectiva compatibilidade com o direito comunitário.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime estabelecido neste diploma tem início a partir da sua entrada em vigor.

3 — Em caso de decisão negativa da Comissão Europeia, há lugar aos necessários ajustamentos do regime instituído pelo presente diploma junto dos respectivos beneficiários.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de

Sousa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Jaime de Jesus Lopes Silva — José António Fonseca Vieira da Silva.

Promulgado em 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 6/2005

Acordam, em tribunal pleno, os juízes das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, junto do Tribunal da Relação de Lisboa, veio, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpor o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão proferido em 25 de Novembro de 1998 no processo n.º 4737/98, da Relação de Lisboa, transitado em julgado, com os seguintes fundamentos:

No acórdão recorrido decidiu-se que, se num processo for ofendido um magistrado e para o mesmo devesse ter competência um tribunal situado na circunscrição territorial onde esse magistrado exerce funções, é competente, ainda que nessa circunscrição haja outros tribunais de igual ou diferente espécie, o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição territorial mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

Enquanto, no acórdão fundamento, Acórdão desse mesmo Tribunal da Relação proferido em 30 de Abril de 1997 no processo n.º 1976/97, foi decidido que, em comarcas com mais de um juízo, se aplica o preceituado no artigo 23.º do Código de Processo Penal, no sentido de a competência dever atribuir-se a um outro dos aí existentes (o juiz substituto), sem necessidade de fazer intervir juízes de outra comarca.

Assentariam, deste modo, as duas decisões em confronto em soluções opostas sobre a mesma questão de direito, que seria a da interpretação a dar ao termo «tribunal» constante do artigo 23.º do Código de Processo Penal quando na comarca existir mais de um juízo.

Ambas as decisões aludidas foram proferidas no domínio da mesma legislação — o Código de Processo Penal de 1987 —, tendo transitado em julgado, não sendo admissível recurso ordinário do acórdão recorrido.

2 — A legitimidade do magistrado recorrente é indiscutível — artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Admitido o recurso em causa, os autos subiram ao Supremo Tribunal de Justiça, e, proferido o despacho liminar e colhidos os vistos, os autos foram presentes à conferência, havendo-se decidido por acórdão de fl. 28 a fl. 29 que se achavam verificados todos os pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência de harmonia com o estatuído nos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal, como ainda reconhecida a tempestividade do recurso, a existência de invocada oposição e que tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento já haviam transitado em julgado.

3 — Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, somente alegou o Ministério Público.

Nas suas duntas alegações o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, junto deste Supremo Tribunal, propõe que seja fixada jurisprudência, nos termos seguintes:

«Se num processo for o ofendido, pessoa com faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das regras sobre competência territorial, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição territorial mais próxima, ainda que nessa circunscrição haja outros tribunais de igual ou diferente espécie.»

4 — A decisão preliminar constante do acórdão proferido de fl. 28 a fl. 29 não vincula o tribunal pleno.

Contudo, afigura-se-nos evidente a oposição entre os julgados, verificando-se os demais requisitos aludidos nos artigos 437.º e 438.º do Código de Processo Penal.

5 — Foram colhidos os vistos legais e, agora, cumpre decidir.

6 — *Tudo visto e considerado:*

A questão fundamental a apreciar e a decidir consiste em saber, relativamente a um processo em que for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para o processo devesse ter competência (por força das regras sobre competência territorial) o tribunal onde o magistrado exerce funções, qual será o tribunal competente da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça, de harmonia com o disposto no artigo 23.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, o citado artigo 23.º estatui o seguinte:

«Se num processo for ofendido, pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, um magistrado, e para o processo devesse ter competência, por força das disposições anteriores, o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.»

O mesmo artigo 23.º está inserido na secção II, «Competência territorial», do capítulo II do livro I da parte I do aludido Código.

A jurisprudência dos nossos tribunais tem perfilhado fundamentalmente dois tipos de soluções, perante o disposto no citado artigo 23.º

Uma dessas soluções considera que, se num processo for ofendido um magistrado, e para o processo devesse ter competência um tribunal situado na circunscrição territorial onde esse magistrado exerce funções, é competente, ainda que nessa circunscrição haja outros tribunais de igual ou diferente espécie, o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede na circunscrição territorial mais próxima, salvo tratando-se do Supremo Tribunal de Justiça.

Uma outra solução tem assentado no entendimento segundo o qual, nas circunscrições judiciais com mais de um juízo, o disposto no aludido artigo 23.º haverá de interpretar-se no sentido de a competência dever atribuir-se a um dos outros aí existentes (o juiz substituto), sem necessidade de fazer intervir juízes de outra circunscrição judicial.

Vejamos, agora, o exemplo histórico que constava do Código de Processo Penal de 1929, e o actual regime, com as disposições paralelas, em vigor no actual Código de Processo Civil.